



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 25/04/2017

43 TC-002392/026/15

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Jordão Antonio Vidotto.

Acompanha(m): TC-002392/126/15 e Expediente(s): TC-028160/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 05/37, a Unidade Regional de Bauru – UR/02 apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 2.1 CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Descumprimento de exigências legais (não publicação do Parecer prévio do TCE), em reincidência;

ITEM 3.1.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- ✓ Não atendimento de padrões mínimos de qualidade nos termos do Parecer do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica - CNE-CEB nº 08/2010, em reincidência;

ITEM 3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Carência de suporte médico de urgência (pronto atendimento) no município, em reincidência e contrariando recomendação desta E. Corte;

ITEM 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Os projetos e ações contidos no Plano de Saneamento Básico não foram implementados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Plano de Saneamento Básico não atualizado, em reincidência;*

ITEM 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *Não instituição da CIP; descumprimento da determinação contida na Resolução n.º 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, inclusive a não incorporação e detalhamento de ativos, em reincidência;*

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Entrega intempestiva de documento ao Sistema Audep (reincidência) e não atendimento às recomendações do Tribunal;*

ITEM 13 - DENÚNCIAS REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- ✓ *Irregularidades na obra do término da construção do Terminal Rodoviário; funcionário em desvio de função, em reincidência;*

ITEM 14.1 – PATRIMÔNIO

- ✓ *Não há laudos técnicos evidenciando o valor real dos bens imóveis, em reincidência;*

ITEM 14.2 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

- ✓ *Concessão de benefício que não atende ao interesse público, em reincidência.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 43), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 44/52, procurando afastar ou justificar as impropriedades apontadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

A Assessoria Técnica não vislumbrou impropriedade capaz de comprometer a matéria em análise, sem prejuízo de propor recomendação à Origem que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, opinando ao final pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhado pela sua Chefia (fls. 102/105).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em sentido contrário o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 123/125), devido às seguintes falhas: **(i)** ausência de condições mínimas de ensino (falha estruturante quanto à qualidade do ensino a que faz referência o inciso VII do artigo 206 da CR/88); **(ii)** não universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade (18,2% das crianças sem acesso à escola); **(iii)** ausência de serviço médico de urgência; **(iv)** pagamento de gratificações de aniversário, sem finalidade pública.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Óleo.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,16%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	79,35%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,30%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,69%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.
O Município não possui pendências com pagamentos de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$901.199,55, (novecentos e um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 7,08%, e resultado financeiro positivo no valor de R\$1.471.625,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos, a liquidez frente aos compromissos de curto prazo e a quitação de 96,69% da dívida fundada, reduzindo-a a praticamente zero.

2.5. INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE

Em que pese o cumprimento da aplicação mínima em Ensino estipulada pela Constituição Federal, a fiscalização operacional realizada pela Unidade Regional de Bauru constatou condições impróprias na Escola de Ensino Fundamental “Prefeito Affonso Garcia” (ausência de laboratório de ciências, quadra coberta e refeitório para os alunos).

A Origem argumentou que esta unidade escolar será transferida para outro local, em que já se encontra em construção uma quadra coberta, e ainda que está sendo construída uma nova creche para atendimento da comunidade. Salientou, ainda, que no exercício de 2013 o Município atingiu IDEB de 5,7 superando a meta estabelecida para o período.

Assim, acolho os argumentos da defesa, devendo a fiscalização verificar a conclusão dessas obras em roteiros futuros.

Na área da Saúde, a fiscalização aponta ausência no serviço de pronto atendimento no município, informando que as ocorrências são encaminhadas para os municípios vizinhos, de acordo com a gravidade.

Afasto esse apontamento e filio-me ao entendimento apresentado pela defesa, no sentido de que o porte do Município (menos de três mil habitantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamento inferior a quinze milhões de reais) não justifica a manutenção de um serviço dessa natureza, sendo essa uma decisão do âmbito discricionário do gestor municipal, observando ainda que a Prefeitura mantém o serviço de ambulância e termo de parceria com a Santa Casa do Município vizinho de Bernardino de Campos, que fica a aproximadamente 20 (vinte) minutos de Óleo.

2.6 LICITAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Fiscalização expediente informando sobre irregularidades na execução das obras para construção da estação rodoviária, contratada através da tomada de preços nº 06/2014, contrato nº 23/2014, pelo valor de R\$125.723,47 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

Os apontamentos indicam divergências entre alguns itens constantes do projeto básico (orçamento e memorial descritivo) e o que foi de fato executado, inclusive com medição e pagamento de itens que não foram executados ou que foram substituídos por outros mais apropriados ou de menor custo.

Tais irregularidades denotam não só a precariedade na elaboração do projeto como também a ineficiência do gestor do contrato. Alterações no escopo do objeto são permitidas pela Lei de Licitações, dentro de limites e condições estabelecidas, e desde que plenamente justificadas e obedecidas as formalidades legais.

Em sua defesa, a Origem reconheceu a falha e apresentou a relação de itens que foram medidos e pagos indevidamente, no valor atualizado de R\$3.641,50 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), acompanhada da guia de recolhimento para devolução desse valor.

Creio que a ação da Prefeitura, embora intempestiva, seja suficiente para sanar a falha nesse caso. Ademais, os valores envolvidos não possuem a relevância necessária para ensejar a formação de autos próprios, podendo o apontamento ser excepcionalmente relevado.

Não obstante, **recomendo** à Origem que aprimore os métodos de elaboração dos projetos básicos de suas obras, bem como os procedimentos de fiscalização das mesmas, e que cumpra com rigor os regramentos contidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



na Lei Federal 8.666/93, especialmente no que diz respeito à formalização dos contratos e suas alterações e fiscalização da execução.

2.7 APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens: *Planejamento das Políticas Públicas, Iluminação Pública, Atendimento às Recomendações e Determinações deste Tribunal e Patrimônio e Pagamento de Gratificação de Aniversário* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendendo-lhe** que:

- Observe com rigor as normas contidas na Lei Federal 8.666/93, a respeito da formalização dos contratos;
- Implemente os projetos e ações contidos no Plano de Saneamento Básico;
- Envide esforços para realizar o levantamento completo dos bens imóveis, registrando-os pelo valor correspondente;
- Reveja a legislação que concede benefício a servidores baseado exclusivamente em sua data de nascimento;
- Atenda, com rigor, às instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO